

TC 002163/2024

Objeto: Denúncia em face da má conservação do Cemitério do Araçá, de responsabilidade da Concessionária SPE Consórcio Cortel SP S.A. - Demanda Ouvidoria do TCMSP 2508202400023014.

Interessados: Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de São Paulo (SP Regula) e CORTEL - SPE Consórcio Cortel SP S.A.

Relator: Roberto Braguim

Competência: Pleno

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata-se de **denúncia** recebida pela Ouvidoria¹ sobre o descaso na conservação do Cemitério do Araçá (peça 1). O denunciante encaminhou *link* da plataforma YouTube² referente a vídeo gravado nas dependências do Cemitério gerido pela Concessionária Cortel, postado na Internet no mês de janeiro/24, em síntese, relatando condições inadequadas de conservação de ossadas e documentos (peça 1).

A Subsecretaria de Controle Externo (SCE), inicialmente, se manifestou à peça 5 e, após os esclarecimentos apresentados pela SP Regula (peça 12), apresentou a seguinte conclusão (peça 19, fls. 4) :

*(...)a reclamação (denúncia) é **procedente** em relação aos indícios de que a conservação no Cemitério Araçá era inadequada à época. No entanto, nos autos não foi caracterizado o inadimplemento dos prazos contratuais por parte da Concessionária, sendo que a SP Regula apresentou relatórios mostrando uma nova situação com a adequação da limpeza e segurança do local objeto da denúncia.*

A Assessoria Jurídica (AJ) opinou pela procedência de denúncia, todavia, considerando que a situação foi resolvida, opinou pela perda de seu objeto (peças 23/24).

A Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), com base nos esclarecimentos da Origem, das análises dos órgãos técnicos, requereu o reconhecimento da perda de objeto (peça 27).

É o relatório.

¹ Demanda Ouvidoria do TCMSP 2508202400023014, cadastrada em 29.01.24.

² <https://www.youtube.com/watch?v=Rkq6Wkl4xBQ>

Trata-se de **denúncia** recebida pela Ouvidoria³ sobre o descaso na conservação do Cemitério do Araçá (peça 1).

Preliminarmente, cumpre registrar, que não obstante a peça sob análise não preencha os requisitos expostos no inciso IV e no §1º, ambos do art. 55⁴, do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, há jurisprudência no sentido da possibilidade de relevar tais pressupostos, ante o interesse público a ser alcançado e o direito de petição, constante no artigo 74, § 2º, CF/88⁵.

Desta maneira, opino pelo conhecimento da presente denúncia.

O denunciante, em síntese, relata condições inadequadas de conservação de ossadas e documentos, mediante o encaminhamento de um vídeo na plataforma You Tube, gravado no mês de janeiro deste ano, nas dependências do Cemitério do Araçá, gerido pela Concessionária CORTEL (peça 1).

A SCE, em sua recente manifestação destacou (peça 19, fls. 3):

(...)

De início, cabe mencionar que nos autos não foi configurada de forma inequívoca a data de realização da filmagem encaminhada pelo denunciante, a despeito de a postagem na plataforma YouTube ter ocorrido em janeiro de 2024.

No entanto, independentemente da data exata da filmagem, a situação de conservação era inadequada do ponto de vista da zeladoria do Cemitério. Por outro lado, conforme já informado pela Auditoria à peça 5, a obrigação contratual da Concessionária, em relação às ossadas preexistentes, consiste inicialmente na elaboração de relatório sobre o estoque de ossadas e Plano de Trabalho com detalhamento das atividades, procedimentos e cronograma para a regularização do armazenamento das ossadas.

Tais documentos devem ser produzidos até o final do Estágio 2, que ocorreu apenas no final de janeiro de 2024. Nem a Cortel, nem a SP Regula, em suas manifestações, trataram especificamente do Plano de Trabalho referente à regularização das ossadas dos cemitérios sob a gestão da Concessionária.

Contudo, a despeito dessa omissão, a análise sobre os fatos tratados pelo denunciante, considerando os documentos apresentados pela SP Regula, mostram que a situação já se encontrava resolvida (Relatório Fotográfico da Concessionária datado de 25.01.24 e Relatório Fotográfico da SP Regula datado de 19.03.24).

³ Demanda Ouvidoria do TCMSP 2508202400023014, cadastrada em 29.01.24.

⁴ **Art. 55** - A representação ou denúncia sobre matérias de competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:
IV - conter o nome legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

⁵ **Art. 74, CF/88** (...)

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

*Logo, a denúncia poderia ser considerada como **procedente**, devido aos fortes indícios de que a conservação no Cemitério Araçá era inadequada à época dos fatos narrados pelo denunciante. Entretanto, não constam informações suficientes nos autos para a caracterização de inadimplemento dos prazos contratuais por parte da Concessionária e, ademais, a SP Regula apresentou documentos que comprovam que foram realizadas correções nas condições do edifício em questão, incluindo a limpeza e segurança (acesso a área interna do edifício).(g.n.)*

Diante do exposto, na esteira do entendimento dos órgãos técnicos preopinantes, mesmo não estando determinada a data da vista realizada pelo denunciante ao Cemitério do Araçá (peça 19, fls. 2), a princípio, assiste razão ao denunciante ao expor as más condições de conservação do Cemitério do Araçá, tomando como base a gravação do vídeo na plataforma YouTube (datada de 14.01.24). Todavia, de acordo com o Relatório Fotográfico da Concessionária, de 25.01.24, e o Relatório Fotográfico da SP Regula, de 19.03.24, o local se encontrava limpo e em boas condições de conservação (peça 12, fls. 7/8 e 11).

Portanto, conforme as razões acima expostas, entendo que a denúncia pode ser conhecida, e, no mérito, tendo em vista que melhoraram as condições de conservação do Cemitério do Araçá, opino pela sua perda de objeto, restando, pois, prejudicada.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 20 de setembro de 2024.

Mariana Uyeda Ogawa
Assessor de Gabinete I
OAB/SP nº 165.914